



CEPAT  
Fls. 252

SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
1ª CÂMARA

RESOLUÇÃO Nº 532 /2014  
109ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 23.09.2014  
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/4390/2009  
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2009.11177-7  
AUTUANTE: JOSÉ LUCIANO VASCONCELOS DE CASTRO E OUTROS  
RECORRENTE: CEJUL  
RECORRIDO: REKANMA COMERCIAL LTDA  
RELATOR: CONSELHEIRO FCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

**EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE RECEITAS. SUPRIMENTO DE CAIXA SEM COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DO NUMERÁRIO. AUTUAÇÃO PARCIAL PROCEDENTE**, em razão da redução da base de cálculo do imposto amparada em laudo pericial. Fundamento legal: Art. 92, § 8º, inciso I, da Lei nº 12.670/96, e artigos 169 e 174 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Artigo 123, III, "b" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003. Confirmada, por votação unânime, a decisão parcial condenatória proferida em 1ª Instância. Recurso oficial conhecido mas não provido.

## RELATÓRIO

A peça inicial acusa o contribuinte de omissão de receitas decorrente da venda de mercadorias em razão do suprimento do caixa sem comprovação do numerário, haja vista que efetuou lançamentos fictícios, no exercício de 2005, no montante de R\$ 191.376,66 (cento e noventa e um mil, trezentos e setenta e seis reais e sessenta e seis centavos).

Dispositivos infringidos: Art. 127, 169, 174 e 177, todos do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, III, "b" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Crédito Tributário: ICMS R\$ 32.534,03 MULTA R\$ 57.412,99

Nas informações complementares de fls. 03 a 05, o agente fiscal detalhou os procedimentos utilizados na presente ação fiscal.

Instruem os autos: Termo de Intimação nº 2009.11955 (fl. 06); Ordem de Serviço nº 2009.17018 (fl. 09); Termo de Início de Fiscalização nº 2009.13855 (fl. 10); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2009.16843 (fl. 11).

CEPAT  
Fls. 126<sup>13</sup>

A acusação está embasada na documentação acostada nos autos, conforme fls. 12 a 58.

O contribuinte impugnou o lançamento, conforme fls. 73 a 80. Alega não ter ocorrido a citada infração, requerendo perícia como forma de produzir provas comprobatórias do mesmo, e a existência de decisões do Conselho de Recursos Tributários no sentido que nem toda infração pode ser apurada por qualquer um dos métodos previstos na legislação. Explica que na impressão do Livro Diário dos exercícios de 2005 e 2006, por limitação do sistema de impressão do campo histórico foi insuficiente para o registro dos números das notas fiscais no lançamento de recebimento de recursos escriturados na Conta Caixa, saindo apenas na impressão "000". A defesa está embasada na documentação acostada nos autos, conforme fls. 81 a 514.

O feito fiscal foi convertido em perícia, conforme despacho de fls. 515.

A Célula de Perícias e Diligências lançou às fls. 541 a 545, laudo informando que o montante da Omissão de Saídas importava em R\$ 3.970,77 (três mil, novecentos e setenta reais e setenta e sete centavos). O procedimento pericial está embasado na documentação acostada nos autos, conforme fls. 546 a 1.231 dos autos.

Em primeira Instância, a Julgadora Singular declarou a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração em face da redução da base de cálculo do imposto, nos termos do laudo pericial, conforme fls. 1.234 a 1.245 dos autos.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 289/2014 (fls. 1.254 a 1.256) recomendou a manutenção da parcial procedência da autuação. A douta Procuradoria Geral do Estado adotou referido parecer, conforme despacho de fls. 1.257.

É o relatório.

## VOTO DO RELATOR

A peça inicial acusa o contribuinte de omissão de receitas decorrente da venda de mercadorias em razão do suprimento do caixa sem comprovação do numerário, haja vista que efetuou lançamentos fictícios, no exercício de 2005, no montante de R\$ 191.376,66 (cento e noventa e um mil, trezentos e setenta e seis reais e sessenta e seis centavos).

Na presente ação fiscal, a metodologia utilizada pelo procedimento de fiscalização tem respaldo na legislação tributária estabelecida no art. 92, § 8º, incisos I da Lei nº 12.670/96, ficando constatado pelo agente fiscal omissão de receitas mediante suprimento de caixa sem comprovação do numerário, *in verbis*:

*Art. 92. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias,*

*o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.*

§ 8". *Caracteriza-se omissão de receita a ocorrência dos seguintes fatos:*

*I - suprimimento de caixa sem comprovação da origem do numerário;*

Destaca-se que o contribuinte contestou os valores lançados na inicial, mediante a apresentação de documentos referentes ao suprimimento de caixa no período fiscalizado, razão pela qual os autos do processo foram encaminhados à Célula de Perícias, que após análise de toda a documentação do contribuinte restou caracterizada uma omissão de receitas no valor de R\$ 3.970,77 (três mil novecentos e setenta reais e setenta e sete centavos), conforme laudo pericial de fls. 541 a 545 dos autos.

Portanto, restou caracterizada a infração à legislação estadual, no tocante à obrigatoriedade da emissão do documento fiscal por ocasião das vendas, a teor dos artigos 169, I e 174, I, do Decreto 24.569/97, *in verbis*:

*Art. 169. Os estabelecimentos, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo 1 ou I-A, Anexos VII e VIII:*

*I - sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem;*

*Art. 174. A nota Fiscal será emitida:*

*I - antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem;*

Devidamente comprovado o ilícito descrito na peça inicial, submete-se o sujeito passivo a sanção prevista no Art. 123, III, "b" da Lei 12.670/96, com redação dada pela Lei 13.418/03.

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso oficial, negar-lhe provimento, no sentido de manter a decisão singular de parcial procedência da autuação, conforme o laudo pericial elaborado por *expert* deste Contencioso. Ato contínuo declarou-se a extinção processual em razão do disposto na Lei nº 15.384/13 (Lei do Refis).

É o voto.

#### **DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

BASE DE CÁLCULO..... R\$	3.970,77
ICMS..... R\$	675,03
MULTA.....R\$	1.191,23
<b>TOTAL:..... R\$</b>	<b>1.866,26</b>

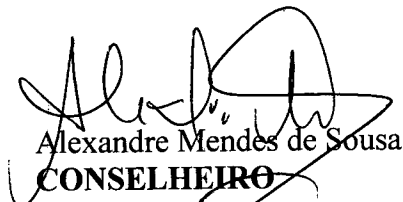
**DECISÃO**

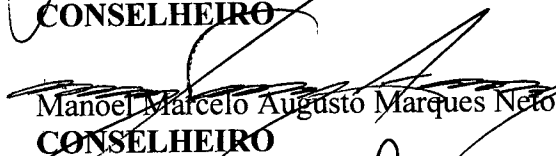
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CEJUL** e recorrida **REKANMA COMERCIAL LTDA**

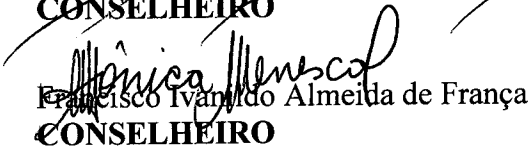
A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, negar-lhe provimento, resolve confirmar a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ato contínuo declarou-se a extinção processual em razão do disposto na Lei nº 15.384/13.

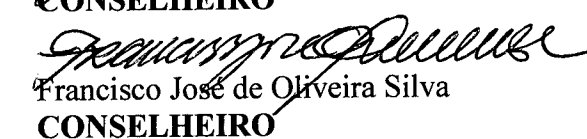
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 13 de outubro de 2014.

Francisca ~~Marta~~ de Sousa  
**PRESIDENTE**

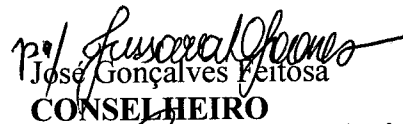
  
Alexandre Mendes de Sousa  
**CONSELHEIRO**

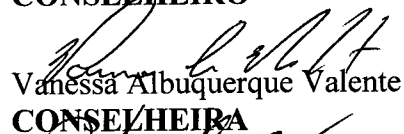
  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
**CONSELHEIRO**

  
Francisco Ivanildo Almeida de França  
**CONSELHEIRO**

  
Francisco José de Oliveira Silva  
**CONSELHEIRO**

  
Anneline Magalhães Torres  
**COSELHEIRA**

  
José Gonçalves Feitosa  
**CONSELHEIRO**

  
Vanessa Albuquerque Valente  
**CONSELHEIRA**

  
Pedro Eleutério de Albuquerque  
**CONSELHEIRO**

  
Matheus Lima Neto  
**PROCURADOR DO ESTADO**